



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/151 (OUT-NET)**

**Participação contra falsos órgãos de comunicação social**

**Lisboa  
20 de maio de 2019**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2019/151 (OUT-NET)

**Assunto:** Participação contra falsos órgãos de comunicação social

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 12 de abril de 2019, uma participação relativa a duas páginas da rede social *Facebook*, aparentemente apresentadas ou confundíveis com órgãos de comunicação social, mais concretamente *webtvs*.
2. Lê-se na referida participação que «em Vieira do Minho existem *webtvs* que se intitulam órgãos de comunicação social e não cumprem qualquer tipo de legislação». Solicita-se «intervenção no sentido de acabar com páginas de “fake news”».
3. As páginas de *Facebook* indicadas na participação através de *links* designam-se *O Vieirense* e *Rio Longo Notícias*.

#### II. Análise e fundamentação

4. Tendo em vista a tramitação da participação, foi efetuada uma análise prévia dos dois títulos pela Unidade de Registos da ERC, tendo-se concluído, após consulta ao livro informático de registos, que não se encontra registado qualquer órgão de comunicação social denominado *O Vieirense* ou *Rio Longo Notícias*.
5. Conclui-se, na mesma análise prévia, que *O Vieirense* consiste unicamente numa página de rede social *Facebook*<sup>1</sup>. Já o *Rio Longo Notícias* apresenta-se através de um *website*<sup>2</sup> que indicia poder tratar-se de uma publicação periódica eletrónica. No entanto, não é disponibilizada

<sup>1</sup> <https://www.facebook.com/ovieirense>

<sup>2</sup> <https://riolongoenoticias.wixsite.com/meusite>

qualquer informação quanto à propriedade da mesma, existindo apenas um endereço de *e-mail* na secção de contactos da referida página.

6. Em parecer posterior, concluiu a Unidade de Registos da ERC que a publicação eletrónica *Rio Longo e Notícias* «encontra-se sujeita a registo conforme o previsto no art.º 2.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro. Por esta razão deu-se início ao competente processo de pedido de regularização da situação registral, através de procedimento autónomo, tendo em vista a inscrição da publicação periódica em apreço».
7. No que respeita à página *O Viegrense*, foi analisada a respetiva página do *Facebook*, tendo-se constatado que a página se classifica como “canal de TV”, e apresenta 3693 seguidores. Na secção “Sobre” descreve-se como «Página dedicada à informação e promoção do concelho de Vieira do Minho», com data de lançamento em 22 de abril de 2016.
8. As publicações de *O Viegrense* utilizam linguagem e imagens que podem ser associadas à informação jornalística, como é o caso da expressão «Notícia de Última Hora». Estes termos são ainda reproduzidos em imagens que acompanham a informação escrita, figurando como se se tratasse de um cubo de um microfone. A página apresenta também vídeos amadores, emitidos sem edição.
9. As publicações prendem-se principalmente com resultados de partidas de futebol, com casos de polícia, acidentes e outros eventos relacionados com o âmbito de ação da proteção civil: obstruções da via pública, infiltrações de chuva em edifícios públicos, entre outros (cf. imagens anexas ao presente parecer).
10. Estas publicações, dada a linguagem utilizada e em conjugação com a denominação da página enquanto “Canal de TV”, podem ser confundíveis pelo público como informação jornalística.
11. Embora a ERC não detenha competências específicas relativas aos conteúdos das redes sociais, não se deixa de recordar que muito do debate gerado e diversas medidas avançadas pela União Europeia relativamente ao combate ao fenómeno da desinformação tem passado

pelo envolvimento das grandes plataformas *online*, incluindo precisamente as redes sociais, no sentido de tornar mais transparentes os conteúdos nelas partilhados e publicados no que respeita à sua origem, tendo em vista o combate da difusão de conteúdos que, sob capa de informação jornalística ou confundindo-se com esta, possam induzir o público em erro e, mais grave, difundir informação falsa com propósitos ilícitos ou induzir a sua difusão.

12. No mesmo sentido, o Conselho Regulador da ERC tem vindo a manifestar preocupação com as questões relacionadas com a transparência da atividade dos órgãos de comunicação social, com a confundibilidade de órgãos de comunicação social com outras realidades que se lhes assemelham, mas que se afastam dos requisitos impostos ao exercício do jornalismo, e ainda com a atribuição de credibilidade por parte dos públicos a entidades que não sendo OCS se confundem com estes tendo por objetivos produzir e difundir desinformação.
13. Neste sentido, considera-se que o *Facebook* deva ser notificado pela ERC expondo o facto de a classificação como “Canal de TV” atribuído a entidades que não estejam identificadas e registadas como tal nesta entidade ser um fator de confundibilidade dos conteúdos por eles apresentados com os de órgãos de comunicação social.

### **III. Deliberação**

Apreciada uma participação contra alegados órgãos de comunicação social, tendo em particular atenção uma página da rede social *Facebook* intitulada *O Viegrense*, cuja existência não foi apurada para além desta mesma página, o Conselho Regulador delibera arquivar o processo. Mais determina notificar o *Facebook*, sensibilizando esta plataforma para o facto de a classificação de páginas como «Canal de TV» sem que estas pertençam a órgãos de comunicação social registados por esta entidade ser um fator de confundibilidade para os públicos quanto à natureza dos conteúdos difundidos pelas mesmas.

Lisboa, 20 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo